**DAIANA VARGAS MOREIRA**

- CUSTAS INICIAIS: art. 51, I, Lei 9099/95, enunciado 28 do Fonaje - contraditar a test art. 447 cpc/2015

- Revelia e julgamento antecipado da lide, art. 20 da Lei 9099/95 e 344 do cpc

- BO PRF – fl. 8-11

(fl. 10 – a requerente seguia o fluxo normal da via, quando parou totalmente, sem colidir o seu veículo S10, placa HTD6391 - logo atrás do veículo que estava a sua frente, fiat palio azul, placa LNB4314, que também parou na pista de rolamento, para evitar colisão com outro veículo a sua frente)

O caminhão F4000 (fl. 9 BO PRF), com capacidade de 6 toneladas, placa HQU6032, colidiu atrás do veículo S10 de propriedade da Requerente, lançando o veículo S10 da Requerente na traseira do veículo fiat pálio azul, que estava parado a frente do veículo S10, provocando danos materiais de alta monta no veículo S10, na parte traseira e ainda dianteira.

- Impugnar documentos juntados

**PRELIMINARMENTE:**

- No caso telado há Impossibilidade de chamamento ao processo dos demais atingidos no engavetamento, dado que no juizado especial é inadmissível a intervenção de terceiros, nos termos do art. da Lei 9099/95.

- A perícia técnica não é só desnecessária como impossível neste momento, à proporção que o veículo da Requerente já foi consertado e a apuração dos danos materiais e ainda da culpa do Requerido é de baixa complexidade, tratando-se de discussão rotineira nos juizados especiais.

- O requerido é parte legitima para figurar no pólo passivo da demanda, na medida que ele próprio admite que se envolveu no acidente o que é certificado pela autoridade policial federal as fl. 8-11.

Não havendo suporte jurídico para extinção do processo sem julgamento meritório.

**No mérito:**

A alegação de que o Requerido foi uma vítima da imprudência de terceiro, não procede, na medida que foi o Requerido que com sua conduta provocou o “engavetamento dos veículos na pista de rolamento”, provocando danos ao veículo da Requerente parado na sua frente (S10).

Isto porque, é dever de todo condutor de veículo não só manter a distância de segurança suficiente do veículo que está a sua frente, mas, também, imprimir velocidade compatível para o local, a fim de se evitar impactos como os trazidos no caso dos autos. Além do que nos termos do art. 373, Inciso II do cpc/2015 – o Requerido não se desencumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tudo de acordo com o que determina o Inciso II do art. 29 da Lei 9503/97 (CTB).

Quanto aos valores dos orçamentos apresentados pela Requerente são incontroversos, dado que não foram impugnados na forma da lei, ocorrendo a preclusão lógica, à proporção que o Requerido limitou-se a operar contestação genérica, contrariando os arts. 300 a 303 do CPC/2015.

Por fim, a jurisprudência dos tribunais pátrios é mansa no sentido de Presunção de culpa do último da fila que, possuindo melhores condições de compatibilizar sua velocidade e distância às condições do tráfego, não consegue evitar o acidente.

|  |
| --- |
| F4000 – 6 toneladas  A F4000, estava atrás da S10 em torno de quantos minutos  Se o local era plano ou curva - Qual a categoria da sua carteira  Se luedino é motorista profissional - Categoria C são veículos (caminhões) acima dos 3.500 kilos até os 6.000 kilos da categoria E |